



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON
Serviço de Difusão - SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão nº 97-2009
08.07.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

▪ **Edição de Legislação**

▪ **Notícias do STF**

▪ **Notícias do STJ**

▪ **Jurisprudência:**

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 13

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidades

*Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo
disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e
muito mais.*

Edição de Legislação

Lei Federal nº 11.971, de 06 de julho de 2009 - Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

Lei Federal nº 11.970, de 06 de julho de 2009 - Altera a **Lei nº 9.537**, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.

Lei Federal nº 11.969, de 06 de julho de 2007 - Altera a redação do § 2º do art. 40 da **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, que institui o Código de Processo Civil.

[Lei Federal nº 11.975, de 07 de julho de 2009](#) - Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.

[Lei Federal nº 11.976, de 07 de julho de 2009](#) - Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados.

[Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009](#) - Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

[STF permite que servidores incluam companheiros de união homoafetiva em plano de saúde e benefícios sociais](#)

Já está em vigor o Ato Deliberativo 27/2009 do Supremo Tribunal Federal que permite aos seus funcionários que vivem relações homoafetivas estáveis incluírem seus parceiros como dependentes do plano de saúde do tribunal, o STF Med.

A questão foi discutida em reunião do Conselho Deliberativo do STF-Med realizada em janeiro e junho deste ano, sendo que a medida passou a valer no dia 1º de julho.

Para colocar o companheiro ou companheira como dependente, o funcionário precisa comprovar que a união é estável apresentando uma declaração pessoal. Além disso, a união também poderá ser comprovada por cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda; referência ao companheiro no testamento; comprovação de residência em comum há mais de três anos e comprovação de financiamento de imóvel em conjunto e comprovação de conta bancária conjunta há mais de três anos.

Outro requisito é comprovar que não existe da parte de nenhum dos dois companheiros qualquer impedimento decorrente de outra união. Para esses casos, poderá ser apresentada declaração de estado civil de solteiro firmada pelos companheiros; certidão de casamento com a

averebação da sentença do divórcio; sentença que tenha anulado casamento ou certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

Os companheiros de funcionários do STF deixarão de ser beneficiados nos casos que houver a dissolução da união homoafetiva, o desligamento do funcionário titular do benefício ou no caso de comprovação de que foram apresentadas informações inverídicas.

Reconhecido o direito de médicos paulistas à aposentadoria especial por insalubridade

O ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, concedeu parcialmente o Mandado de Injunção (MI) 777, garantindo a três médicos paulistas que atuam no serviço público o direito à aposentadoria especial por insalubridade.

O pedido deles deverá ser agora analisado por órgão competente, à luz do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. Esses dispositivos garantem aposentadoria de 100% do salário benefício para quem, comprovadamente, tiver trabalhado 15, 20 ou 25 anos sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado limite máximo do salário de contribuição e o valor mínimo, que não poderá ser inferior ao do salário mínimo.

Ocorre que, conforme assinalou o ministro Cezar Peluso, a concessão da aposentadoria não pode ser obtida pela via excepcional do mandado de injunção, uma vez que o pedido requer a produção de provas, estranhas ao procedimento do MI.

Ao decidir a questão no mérito, Peluso se reportou a decisão tomada pelo STF ao julgar uma questão de ordem no MI 795, relatado pela ministra Cármen Lúcia. Na ocasião, a Corte autorizou os ministros a decidirem monocraticamente casos idênticos, em que servidor público estadual pleitear o reconhecimento do direito a aposentadoria especial.

Processo:[MI.777](#)
[Leia mais...](#)

Acusada por descaminho obtém suspensão de ação penal por insignificância do débito

O ministro Celso de Mello aplicou o princípio da insignificância para conceder liminar no Habeas Corpus (HC) 99739, impetrado por V.L.R., suspendendo processo-crime em curso contra ela na Vara Federal de Carazinho (RS), pelo crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal – CP).

Tal crime consiste na importação ou exportação de mercadorias sem o devido recolhimento de tributos. A defesa alega que o valor sonegado é inferior a R\$ 10 mil e, portanto, conforme o artigo 20 da Lei nº 10.522/200 - que considera dispensável a cobrança de débitos tributários de valor abaixo de R\$ 10 mil -, deve ser aplicado o princípio da insignificância.

No pedido, V.L.R. questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em Recurso Especial (RESP) lá interposto, manteve o recebimento da denúncia, assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao decidir, o ministro Celso de Mello entendeu que a tese da insignificância, sustentada no HC, “se reveste de plausibilidade jurídica”. Ele citou precedentes em que, também no caso de crime de descaminho, a Suprema Corte aplicou o princípio da insignificância.

Entre esses precedentes está o HC 84412, relatado por ele próprio na Segunda Turma do STF. No caso, aquele colegiado considerou que, “para a incidência do princípio da insignificância, só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada”.

Por fim, o ministro deferiu a liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ação, o curso do processo-crime em tramitação contra V.L.R. na Vara Federal de Carazinho.

Processo: [HC.99739](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Relator de ação penal pode recusar denúncia em decisão individual

A Corte Especial manteve decisão individual da ministra Eliana Calmon para recusar denúncia contra um dos investigados por fraudes em licitações na Bahia. Segundo o Ministério Público Federal, o delegado federal teria vazado informações sigilosas para um dos denunciados. Para o Tribunal, o MPF não demonstrou nem mesmo vestígios mínimos de que o delegado teria violado segredo de Justiça, o que autoriza a recusa da denúncia pelo relator de forma individual.

Depois da rejeição da denúncia contra um dos mais de 20 denunciados, o MPF recorreu por meio de agravo regimental, para que a decisão da ministra Eliana Calmon fosse revista pela Corte Especial. Para o MPF, a recusa do relator de denúncia contra acusado que detém prerrogativa de foro seria nula, já que só poderia ter sido feita por órgão colegiado. Além disso, haveria na denúncia provas suficientes para instauração da ação penal contra o delegado.

A relatora afirmou que o ato estava respaldado pela lei que regula as normas processuais do STJ e do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou também que o indiciado aguardava, já há dois anos, que o colegiado apreciasse a denúncia, em processo de difícil tramitação em razão do número de denunciados e das concessões de ampliação do prazo de defesa concedidas pelo STF.

Pela denúncia do MPF, o indiciado teria repassado informações a outro delegado sobre investigações em curso contra este. E, para impedir o seguimento dessas investigações, teria exonerado o colega do cargo que ocupava. A prova consistiria de conversas telefônicas gravadas entre o exonerado e o delegado e um terceiro envolvido.

Para a ministra, a acusação não conseguiu levar aos autos provas sequer indiciárias da prática delituosa pelo indiciado excluído da denúncia, registrando apenas ilações sobre sua conduta, desacompanhadas de quaisquer provas ou indícios de prova de autoria e materialidade da imputação ao acusado. A Corte Especial seguiu o entendimento da ministra de forma unânime, após o voto vista do ministro Luiz Fux.

Processo: [APn.510](#)

[Leia mais...](#)

Cesar Rocha restabelece cadastro de idosos para uso gratuito de transporte urbano no Rio

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o pedido das concessionárias dos serviços de transporte urbano do município do Rio de Janeiro para suspender a

decisão que interrompeu o cadastro de idosos no RioCard para acesso gratuito ao transporte local. Assim, os idosos devem efetuar o cadastro no RioCard para usufruir o benefício do transporte gratuito, sem limite ao número de viagens que precisem fazer.

A decisão suspensa pelo STJ foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que ampliou efeitos de liminar concedida anteriormente ao Ministério Público estadual pela 6ª Vara de Fazenda Pública da capital, onde tramita a ação civil pública proposta pelo MP sobre a questão. Segundo o presidente do STJ, “os elementos contidos nos autos revelam a possibilidade de lesão à ordem e à economia públicas”, caso fosse mantido o julgado do TJRJ.

O ministro Cesar Rocha restabeleceu os efeitos da decisão da 6ª Vara de Fazenda que manteve a obrigação de o idoso realizar seu cadastro no RioCard para o uso do transporte gratuito no município e que ordenou às empresas que não limitem o número de viagens dos usuários com direito à gratuidade.

Para o presidente, “a implantação da bilhetagem eletrônica, de outra parte, não representa, por si, desrespeito aos idosos ou afronta aos seus sagrados direitos. Ao contrário, o mecanismo, na medida em que permite a racionalização do sistema, evita fraude e assegura a fiscalização do transporte, podendo vir a assegurar a utilização do transporte coletivo de forma segura pelas pessoas idosas e também pela população do município em geral”.

A discussão judicial acerca da obrigatoriedade de os idosos se cadastrarem no RioCard e dos benefícios previstos para eles em relação ao transporte urbano gratuito teve início com uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). O Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (RJ) deferiu liminar parcial ao pedido do MPRJ “para determinar aos réus [empresas de transporte] que façam gratuitamente a emissão de 2ª via do RioCard em favor dos idosos e, também, para que o cartão não contenha qualquer limitação quanto ao número de viagens disponíveis aos mesmos”.

Diante do acolhimento apenas parcial do pedido, o MPRJ ingressou com um agravo (tipo de recurso) no Tribunal de Justiça local para ampliar os efeitos da liminar, pedido acolhido. O TJRJ determinou às empresas que deixassem de exigir dos idosos qualquer outro documento diferente do pessoal para o ingresso gratuito no transporte, sem limitar o número de idosos por veículo e sem impor qualquer tipo de restrição. Para o TJ, a exigência do cadastro no RioCard para ingresso nos ônibus viola o Estatuto do Idoso, lei que permite o ingresso dos idosos diretamente nos veículos.

O TJ também impôs às concessionárias a reserva de 10% dos assentos de cada veículo de transporte coletivo a idosos e a necessidade de identificar os assentos com placa de “reservado preferencialmente a idosos”. A decisão no agravo estabeleceu, ainda, uma multa de R\$ 300 mil por ato que descumprisse qualquer obrigação imposta pelo julgado da Corte local.

Segundo as empresas, “o idoso, mediante apresentação de documento de identificação, sem qualquer custo, recebe da entidade representativa das transportadoras municipais um cartão eletrônico que autoriza o ingresso gratuito nos ônibus municipais, sendo-lhe permitido utilizar-se de qualquer assento do veículo”. Para as concessionárias, o Estatuto do Idoso não proíbe a análise da documentação que dá direito à gratuidade, o que é feito em um único momento – quando do cadastro no RioCard –, sistema que “permite um controle mais eficaz, sem o qual se multiplicariam, aos milhões, as fraudes envolvendo o uso de documentos adulterados”.

Além disso, salienta a defesa das concessionárias, o exame da documentação no momento do embarque do idoso causa tumulto e torna mais lenta a circulação dos ônibus e “o próprio idoso, que hoje se submete a esse exame uma única vez, apenas na obtenção do cartão RioCard, passaria a ser penitenciado pela reiterada apresentação de seus documentos”.

O ministro Cesar Asfor Rocha deferiu o pedido das concessionárias para suspender a decisão do TJRJ e restabelecer a liminar parcial da 6ª Vara da Fazenda Pública da capital, que determinou o cadastro gratuito para a obtenção da 2ª via do RioCard pelo idoso sem limitação ao número de viagens gratuitas disponíveis aos usuários que têm esse direito assegurado.

Para o ministro, a decisão do TJRJ que ampliou os efeitos do julgado de primeiro grau para permitir o acesso de idosos sem cadastro no RioCard e também em ônibus e microônibus especiais “esbarra frontalmente na administração e controle do transporte público de passageiros, que são exercidos pelo Estado”.

Processo: [SLS.1070](#)

[Leia mais...](#)

Compete ao juízo do inventário julgar ação de sobrepartilha

Em decisão unânime, a Segunda Seção definiu que compete ao juízo que processou e julgou inventário processar e julgar ação de sobrepartilha. Assim, a Seção declarou competente o juízo de Direito da Vara de Família Órfãos e Sucessões Infância e Juventude e

Primeiro Cível de Planaltina (GO) para julgar o pedido de sobrepartilha nos autos do inventário de C.F. e S.S.

No caso, R.G. requereu, em outubro de 1993, perante o juízo de Planaltina, a sobrepartilha de bens nos autos dos inventários de C.F. e S.S., cujas partilhas foram julgadas em 1930 e 1952 respectivamente. Alegou que, nos inventários, não foram descritas nem partilhadas às áreas denominadas “Larga dos Olhos D’Água”, situadas em Sobradinho (DF).

Em 2000, o representante de todos os herdeiros, com exceção de um, requereu a remessa dos autos dos inventários à Justiça de Brasília (DF), por entender ser este o foro competente para apreciar o pedido de sobrepartilha, uma vez que a área questionada fora objeto de ação de desapropriação proposta pela União.

O juízo de Planaltina remeteu, então, os autos ao juízo da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF). Este determinou a remessa ao juízo da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, por sua vez, determinou a devolução ao juízo de Planaltina (GO). Inconformados, os herdeiros suscitaram o conflito de competência.

Em seu voto, o relator, ministro Sidnei Beneti, citou que, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1.041 do Código de Processo Civil, a sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança. Assim, compete ao juízo que processou e julgou o inventário processar e julgar ação de sobrepartilha.

Processo: [CC.54801](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 13

- [Ementa nº 1](#) - COMPETENCIA DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS / CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICAO DE PENA
- [Ementa nº 2](#) - CRIME DE RESPONSABILIDADE / PREFEITO MUNICIPAL
- [Ementa nº 3](#) - CRIME FALIMENTAR / CITACAO POR EDITAL
- [Ementa nº 4](#) - DENUNCIA / RECEBIMENTO NO JUIZO CIVEL
- [Ementa nº 5](#) - ESTELIONATO / PRESTACAO DE SERVICOS
- [Ementa nº 6](#) - EXTORSAO / PRINCIPIO DA CORRELACAO OU DA CONGRUENCIA

- [Ementa nº 7](#) - INJURIA / DOLO ESPECIFICO
- [Ementa nº 8](#) - LESAO CORPORAL GRAVISSIMA / DEFORMIDADE PERMANENTE
- [Ementa nº 9](#) - PORTE DE RADIO TRANSMISSOR / INFORMANTE
- [Ementa nº 10](#) - REABILITACAO / RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO
- [Ementa nº 11](#) - ROUBO / FAVORECIMENTO REAL
- [Ementa nº 12](#) - TESTE DO ETILOMETRO / RECEBIMENTO DA DENUNCIA
- [Ementa nº 13](#) - USO DE DOCUMENTO FALSO / CARTEIRA FUNCIONAL
- [Ementa nº 14](#) - USO DE DOCUMENTO FALSO / ESTELIONATO
- [Ementa nº 15](#) - VIOLENCIA DOMESTICA / AGRESSAO CONTRA MAE E FILHO

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

(retornar ao sumário)

Embargos infringentes providos

2009.005.00185 - DES. **REINALDO P. ALBERTO FILHO** - J: 30/06/2009
- QUARTA CAMARA CIVEL.

EMBARGOS INFRINGENTES. Ação Indenizatória em que a Sociedade Autora, sustentando a irregularidade do protesto de título pago pela Demandada, requer a condenação da Ré ao pagamento de verba reparatória a título de dano moral, tendo sido proferida R. Sentença de Improcedência. Provimento do Recurso de Apelação interposto pela Demandante, com fixação da indenização do dano moral em razão do protesto indevido. Pagamento do título de crédito, com vencimento em 27/05/2005, que foi efetuado na conta corrente da Sociedade Ré no dia 31/05/2005. Embargante que, apesar de ter recebido o valor devido quatro dias após o seu vencimento do título, mediante depósito facilmente identificável, deixou de comunicar tal circunstância à Instituição Financeira responsável pela cobrança, permitindo o protesto da duplicata em comento. Embargada, Sociedade com inscrição aberta desde 24/10/1978, que suportou, ainda que por curto espaço de tempo, as repercussões econômicas e sociais advindas de qualquer protesto, como o abalo da imagem, nome e honra objetiva, além da perda de crédito. Dano moral configurado. Dever de indenizar (art. 186 do Código Civil). Aludida verba que se reduz, adequando-a aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento Parcial.

2009.005.00107 - DES. **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO** - J: 24/06/2009
- DECIMA CAMARA CIVEL.

Contas bancárias. Saques ilícitos praticados por terceiro. Falha na segurança do banco. Inexistência de dano moral. A consumidora não teve seus dados pessoais incluídos em cadastro de inadimplentes

nem foi submetida a vexames pessoais. Os incômodos e contratempos causados pelas retiradas ilegais não configuram dano imaterial. Precedentes. Predominância do voto vencido. Embargos infringentes providos.

Embargos infringentes e de nulidades providos

2009.054.00078 - DES. **RICARDO BUSTAMANTE** - J: 24/06/2009
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA TOTAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. FRAUDE IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE. RECONHECIMENTO. AJUSTE DA PENA. SURSIS. Se total a divergência no julgamento da apelação, os embargos podem ser providos parcialmente de modo que a decisão contemple solução de álbum modo favorável ao embargante, tanto mais que quando ele pede "que lhe seja feita melhor justiça". No caso, verificado que o fundamento do voto divergente não encontra eco na prova, é de ser preservada a decisão da maioria que manteve a condenação do réu. Entretanto, se o exame da prova revela uma hipótese clara de continuidade delitiva, é de se reconhecer a ficção e, conseqüentemente, prover-se em parte os embargos para reduzir-se a resposta penal do acusado.

2009.054.00255 - DES. **GERALDO PRADO** - J: 18/06/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMOU A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE ESTELIONATO. VOTO VENCIDO QUE MANTINHA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA TENDO VEM VISTA A FALTA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DAS VITIMAS. RECONHECIMENTO DE QUE A COMPOSIÇÃO EFETIVA DOS DANOS DE NATUREZA PATRIMONIAL RESOLVE O CONFLITO SUBJACENTE À NORMA PENAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO COMPORTAMENTO DO ACUSADO. DIREITO PENAL DO AUTOR QUE É REPUDIADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. Embargante processado como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (duas vezes) e condenado pela e. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à pena quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto. Não foi aplicada pena de multa. Voto vencido do Desembargador Francisco José de Asevedo, que mantinha a absolvição do apelante

por entender que o pagamento é meio idôneo a configurar o ressarcimento dos valores às vítimas, tornando a figura atípica, por ausência de um dos elementos constitutivos do crime de estelionato. Lesados que teriam efetuado o depósito do valor solicitado para a compra de um laptop, uma câmera filmadora e um computador Pentium III, porém nunca chegaram a receber os bens pelos quais fizeram o pagamento. Valor do depósito que foi devolvido pela mãe de SÉRGIO, aproximadamente, quatro meses depois. Devolução dos valores pagos e a declaração dos lesados em sede policial de que estariam satisfeitos com o valor recebido que justificaram a absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Hipótese que autoriza o reconhecimento de que a composição efetiva dos danos, por meio da devolução dos valores pagos, resolve o conflito subjacente à suposta violação da norma penal. Perspectiva da evidente ausência de lesividade do comportamento do acusado. Direito penal que define a matéria da proibição por meio de tipos incriminadores, condicionado por regras de segurança jurídica dispostas contra o arbítrio punitivo. Necessidade de que a conduta visada seja potencialmente lesiva de bens jurídicos e, esta lesividade, sem dúvida, traduz conditio sine qua non para a punição de agentes responsáveis pela prática de infrações penais. Papel da interpretação, que não se caracteriza como ato de descrição de significado previamente dado e sim, esta é a realidade, como ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto. O tipo de injusto definido no artigo 171 do Código Penal que exige, para a sua caracterização, o duplo resultado, qual seja a vantagem ilícita e prejuízo alheio que "deve ser real e efetivo, e não apenas potencial, ademais de apreciável do ponto de vista patrimonial, valorável economicamente, compreendido o valor como significado econômico". Bem jurídico que a norma anteposta ao tipo penal pretende proteger não foi violado. Atipicidade material da conduta imputada ao apelante. Folha de antecedentes criminais do acusado que não pode justificar o reconhecimento da tipicidade da conduta. Direito penal que cuida da antijuridicidade da conduta e do desvalor do resultado que eventualmente o autor do fato produza, seja este resultado jurídico ou naturalístico. Pensar de outro modo seria privilegiar o que se denomina direito penal do autor, repudiado claramente pela Constituição da República, que escolheu responsabilizar criminalmente as pessoas pela conduta praticada e não por sua condição pessoal. PROVIMENTO DOS **EMBARGOS**.

2008.054.00101 - DES. **GERALDO PRADO** - J: 04/06/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA ASSENTADA NA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE

SE IMPÕE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES RECONHECIDOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO DO EMBARGANTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO DA DIMINUIÇÃO DE PENA. Embargante condenado pela prática da conduta definida no artigo 12 c/c artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76 às penas de quatro anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, e sessenta e seis dias-multa (fls. 145/51) e dois meses de detenção pela prática do crime definido no artigo 329, §1º, do Código Penal. Acórdão proferido em apelação que, por unanimidade de votos, absolveu o acusado da conduta definida no artigo 329, §1º, do Código Penal, afastou a incidência da causa especial de aumento de pena definida no artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e, por maioria de votos, fixou a pena para o crime definido no artigo 12 da Lei 6.368/76 em três anos de reclusão e cinquenta dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Voto vencido que acolhia o recurso defensivo e reduzia a pena para um ano e oito meses de reclusão, por força da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, declarando-a extinta pelo cumprimento. Divergência que repousa na aplicação desta causa de diminuição de pena. Redução da pena que se impõe. Primariedade e bons antecedentes do embargante reconhecidos na sentença e no acórdão. Inexistência de investigação anterior que aponte o vínculo do embargante com organização criminosa. Recurso de apelação do Ministério Público pleiteando a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 6.368/76 a que foi negado provimento, por ausência de prova da demonstração de "estabilidade na sociedade da mercancia ilícita" (fls. 238). Caso de incidência retroativa de lei penal benéfica. Pena aquietada em um ano e oito meses de reclusão, e dezesseis dias-multa. Embargante preso desde 15 de junho de 2005. Pena de três anos integralmente cumprida. **EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

Fonte: site do TJERJ

([retornar ao sumário](#))

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"

